

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.980/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003867646-52
Recurso de Revisão: 40.060159258-91
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: LDA Nutrição Ltda
Coobrigados: Adriel Rodrigues Machado
CPF: 113.283.676-06
Daniel Vilela Domingos
CPF: 096.471.286-57
Proc. S. Passivo: Phillipe Souza Medeiros
Origem: DF/Uberlândia.

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN. Matéria não objeto recurso.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, então vigente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. A decisão *a quo*, no tocante às mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito, excluiu as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação relativas às entradas desacobertadas, uma vez que, no LEQFID, tais infrações são identificadas a partir de saídas acobertadas, sem qualquer abatimento de crédito. Contudo, devem ser restabelecidas as exigências fiscais tendo em vista que a saída das mercadorias ocorre com o diferimento do pagamento do imposto e ainda adequar a multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, considerando a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25, ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a apuração, nos exercícios fechados de 2020 e 2021, de entradas e saídas de mercadorias (milho, soja e sorgo em grãos) desacobertas de documento fiscal.

As infringências foram identificadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, então vigente, mediante confronto de documentos fiscais e dos dados da escrituração fiscal contidos nos arquivos eletrônicos SPED/EFD relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), transmitidos pela Autuada.

Para ambas as infrações, foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores da Autuada ao tempo das infrações, Sr. Daniel Vilela Domingos e Sr. Adriel Rodrigues Machado, foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN, em razão da prática de atos com infração à lei, consistentes em dar entrada e saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.211/25/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação em relação às entradas desacobertas, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

A Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.631/24/1ª.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs 3.095/3.105, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram, em grande parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Fazenda Pública Estadual sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.631/24/1ª, decisão definitiva na esfera administrativa.

Sustenta a Recorrente que restou consignado na decisão recorrida, quanto à exclusão de ICMS e multa de revalidação, o que se segue:

ENTRETANTO, NO TOCANTE À COBRANÇA DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO NAS ENTRADAS DESACOBERTADAS, POR SE TRATAR DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO POR DÉBITO E CRÉDITO, COM APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO MOMENTO DE SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO, CABEM AS RESSALVAS A SEGUIR.

APESAR DE NÃO TER HAVIDO QUESTIONAMENTO SOBRE O TEMA, OBSERVANDO-SE O ANEXO 1 (PÁG. 12), QUE CONTÉM O DEMONSTRATIVO DETALHADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOTA-SE QUE FORAM EXIGIDOS ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO TANTO EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS, QUANTO PELAS SAÍDAS DESACOBERTADAS.

VERIFICA-SE QUE A IRREGULARIDADE DE ENTRADA DESACOBERTADA OCORRE QUANDO, AO FINAL DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS REGISTRADA NO DIA, IDENTIFICA-SE QUE HOUVE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA SEM QUE O ESTOQUE EXISTENTE FOSSE, DE FATO, SUFICIENTE PARA SUPRIR TAL SAÍDA, OU SEJA, TEM-SE UMA “SAÍDA SEM ESTOQUE – SSE”, O QUE PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE ENTRADA ANTERIOR DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL.

EM OUTRAS PALAVRAS, A ENTRADA DESACOBERTADA DECORRE SEMPRE DO EXCESSO DE SAÍDA DA MESMA MERCADORIA, SENDO QUE ESSA SAÍDA OCORREU ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL, COM A REGULAR TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO, EM RELAÇÃO À QUAL NÃO HAVIA ESTOQUE DE PRODUTO SUFICIENTE PARA SUPORTÁ-LA.

NESTE CASO, A MANUTENÇÃO DO ICMS NAS ENTRADAS EQUIVALE A UMA DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS SOBRE UMA MESMA CADEIA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, CONSIDERANDO QUE O PRODUTO FOI INTEGRALMENTE TRIBUTADO NO MOMENTO DA SAÍDA, SEM DIREITO A QUALQUER CRÉDITO PELA ENTRADA, QUE OCORREU DE FORMA DESACOBERTADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO RELACIONADAS ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO A TAIS INFRAÇÕES APENAS A MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITADOR DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

Registra a Recorrente que, para efeito de cabimento do recurso, indica-se a decisão divergente do Acórdão paradigma nº 24.631/24/1ª, que, à unanimidade, julgou procedente o lançamento (mantendo a exigência de ICMS e MR na entrada), em hipótese idêntica da que ora se recorre.

Destaca o seguinte trecho do acórdão dito divergente que, segundo alega, analisava LEQFID com as mesmas mercadorias da autuação relativa à decisão recorrida, quais sejam milho, soja e sorgo em grãos, sujeitas ao diferimento:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 24.631/24/1ª

NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, A FISCALIZAÇÃO EXIGE CORRETAMENTE O ICMS RELATIVO ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE OCORRERAM SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75:

LEI Nº 6.763/75

ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

VII - A PESSOA QUE, A QUALQUER TÍTULO, RECEBE, DÁ ENTRADA OU MANTÉM EM ESTOQUE MERCADORIA SUA OU DE TERCEIRO, DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL;

(...)

VERIFICA-SE QUE NA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR INTERMÉDIO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – LEQFID, AS ENTRADAS DESACOBERTADAS SURTEM DO EXCESSO DE SAÍDAS DA MESMA MERCADORIA, SENDO QUE ESSAS SAÍDAS OCORRERAM ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO HAVIA ESTOQUE DE PRODUTO SUFICIENTE PARA SUPORTÁ-LAS.

TODAVIA, NO CASO EM QUESTÃO NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DO ICMS NESSAS SAÍDAS, TENDO EM VISTA QUE AS OPERAÇÕES SE DERAM COM IMPOSTO DIFERIDO - ITEM 42 DA PARTE I DO ANEXO II DO RICMS/02 (CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDOS ANEXOS À IMPUGNAÇÃO, POR AMOSTRAGEM).

NESSE SENTIDO, NO CASO EM EXAME, CORRETA A EXIGÊNCIA DO ICMS EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, COMO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O FATO DE QUE AS SAÍDAS DELAS, EMBORA ACOBERTADAS, OCORRERAM SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Relata a Recorrente que no relatório fiscal complementar da presente autuação, verifica-se que a situação é a mesma:

Como essas saídas não foram tributadas, deram-se ao abrigo do diferimento, foi exigido o ICMS e multas também em relação às entradas desses produtos”.

Com razão à Recorrente, pois, em situações idênticas, as Câmaras de Julgamento divergiram quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado no recurso.

A decisão paradigma versa sobre a constatação de entradas, estoques e saídas de mercadorias (sorgo, milho e trigo em grãos) desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

Naquele caso, restou consignado o entendimento de que, em relação às entradas desacobertas apuradas com base nas saídas acobertas, não houve recolhimento do ICMS quando das citadas saídas, tendo em vista que estas saídas se deram com imposto diferido.

Assim, na decisão paradigma foram mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação, em relação às entradas sem acobertamento fiscal, como efetuado pela Fiscalização, tendo em vista o fato de que as saídas, embora acobertas, ocorreram sem o recolhimento do imposto.

Já no caso da decisão recorrida, verifica-se tratar de **mesmas irregularidades, procedimento fiscal e mercadorias do caso paradigma**, pois versa sobre a constatação de **entradas** e saídas de mercadorias (**milho, soja e sorgo em grãos**) desacobertas de documento fiscal, **apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID)**, previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02.

Contudo, na decisão *a quo* prevaleceu o entendimento pela exclusão do ICMS e multa de revalidação em relação às entradas desacobertas.

Observa-se que na decisão paradigma, em razão do diferimento do pagamento do imposto na saída das mercadorias autuadas, **milho, soja e sorgo em grãos**, foram mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Enquanto, na decisão recorrida, não obstante as mercadorias estarem sujeitas ao diferimento, houve exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação.

Nesse sentido, resta caracterizada a divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Fazenda Pública Estadual, em sede de Recurso de Revisão, propugna pelo restabelecimento das exigências de ICMS e multa de revalidação em relação às entradas sem acobertamento fiscal.

No caso, não obstante a entrada desacobertada decorrer do excesso de saída da mesma mercadoria, sendo que essa saída ocorreu acobertada por documentação fiscal, em relação à qual não havia estoque de produto suficiente para suportá-la, tem-se que não houve recolhimento do ICMS nessas saídas, tendo em vista que as operações se deram com imposto diferido.

Vale registrar que o caso em exame e o do Acórdão paradigma de nº 24.631/24/1ª diferem de outros julgados deste CCMG, Acórdãos nºs 19.452/11/2ª, 20.212/13/2ª, 22.541/21/2ª e 24.499/23/1ª, nos quais houve a exclusão do ICMS e multa de revalidação, no tocante às entradas desacobertadas apuradas em LEQFID, por ter sido a infração constatada com base em notas fiscais de saídas emitidas.

Isso porque, diferente do caso em exame (em que o pagamento do imposto é diferido nas saídas), naqueles casos o tributo foi integralmente pago por ocasião da saída dos mesmos produtos. Confira-se:

ACÓRDÃO: 24.499/23/1ª RITO: ORDINÁRIO
PTA/AI: 01.002528648-49
EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS, BEM COMO SAÍDAS, DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II DO ART. 194 DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO PELO FISCO, APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELOS IMPUGNANTES. EXCLUI-SE, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, NO TOCANTE ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II E § 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MR EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS E ADEQUAÇÃO DA MULTA ISOLADA EXIGIDA:

BASEANDO-SE EM PRECEDENTES DESTES E CONSELHO, ESPECIALMENTE NAS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NOS ACÓRDÃOS NºS 19.452/11/2ª, 20.212/13/2ª E 22.541/21/2ª, A AUTUADA REQUER O CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA DO ICMS APURADO E DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, NO TOCANTE ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS, ARGUMENTANDO QUE A INFRAÇÃO FOI CONSTATADA COM BASE EM SUAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS, SALIENTANDO, NESSE SENTIDO, QUE O TRIBUTOS FOI INTEGRALMENTE PAGO POR OCASIÃO DA SAÍDA DOS MESMOS PRODUTOS, SEM O APROVEITAMENTO DE NENHUM CRÉDITO DO IMPOSTO PELA SUA ENTRADA.

(...)

MUITO EMBORA SEJA PLENAMENTE DEFENSÁVEL A TESE DEFENDIDA PELO FISCO, ACATA-SE O PLEITO DA IMPUGNANTE, COM FULCRO NAS DECISÕES POR ELA MENCIONADA, DENTRE OUTRAS QUE SEGUEM A MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO.

COM RELAÇÃO À MULTA ISOLADA EXIGIDA, NÃO HÁ QUALQUER REPARO A SER FEITO, POIS O FISCO JÁ ADEQUOU O VALOR EXIGIDO AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 55, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75, QUAL SEJA, DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS, SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO II DO MESMO § 2º. (...) (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 22.541/21/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001369903-70

EMENTA

(...)

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATAÇÃO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO, DE ENTRADAS E ESTOQUES DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO PELO FISCO, APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DO ICMS/ST, ICMS/FEM, CONFORME A MERCADORIA, E DAS MULTA DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, § 2º E 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATAÇÃO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO, DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO PELO FISCO, APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE. CORRETA A EXIGÊNCIA REMANESCENTE DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATAÇÃO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO, DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, TRIBUTADAS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO PELO FISCO, APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO É APURADA COM BASE EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, COM ICMS INTEGRALMENTE DEBITADO. CORRETA A EXIGÊNCIA REMANESCENTE DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATAÇÃO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO, DE SAÍDAS E ESTOQUES DE MERCADORIAS, TRIBUTADAS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO PELO FISCO, APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE. CORRETA AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

NO QUE TANGE ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, VINCULADAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, ASSISTE RAZÃO À DEFESA, POIS AS ENTRADAS DESACOBERTADAS (SAÍDAS SEM ESTOQUE) SÃO APURADAS COM BASE NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EM QUANTIDADES SUPERIORES AOS ESTOQUES DIÁRIOS. TAL FATO SIGNIFICA QUE O IMPOSTO FOI INTEGRALMENTE PAGO NO MOMENTO DAS SAÍDAS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE CRÉDITOS POR ENTRADAS, HAJA VISTA QUE ESTAS OCORRERAM SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS. DESSA FORMA, EXCLUI-SE A EXIGÊNCIA DO ICMS E DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERMANECENDO EXCLUSIVAMENTE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75, EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO. (...) (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO: 20.212/13/2ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI:

01.000184425-69

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO, EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DA MATRIZ, SITUADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA A FILIAL AUTUADA, SITUADA EM MINAS GERAIS, DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO § 2º DO ART. 19 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E AO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO III DO ART. 194 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO E MULTA ISOLADA PREVISTA ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75. NO ENTANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA REVALIDAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO, VISTO QUE TAL TRIBUTO FOI RECOLHIDO QUANDO DA SAÍDA ACOBERTADA DE TAIS MERCADORIAS, DEVENDO, NESTE CASO, SER MANTIDA APENAS A MULTA ISOLADA PELA ENTRADA DESACOBERTADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NOUTRO GIRO, O FISCO CONSTATOU A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS, EM FACE DA SAÍDA ACOBERTADA CONSTANTE DA NF Nº 1354, DE 04/05/2012 (FL. 355). É NATURAL À PRÓPRIA SISTEMÁTICA DO LEQFID QUE ENTRADAS DESACOBERTADAS SEJAM CONSTATADAS EM RAZÃO DE SAÍDAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS A CONTRIBUINTE NÃO TERIA ESTOQUE ESCRITURADO EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA SUPORTAR A VENDA.

IMPORTANTE LEMBRAR QUE, NAS OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS AO ICMS/ST, A TRIBUTAÇÃO SE DÁ NA SAÍDA DA MERCADORIA. POR ESTE MOTIVO, APESAR DE TER SIDO CONSTATADA A ENTRADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESACOBERTADA, NÃO HOUVE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA MEDIDA EM QUE A SAÍDA FOI ACOBERTADA PELA SUPRACITADA NF nº 1354.

POR CONSEQUINTE, PRESTIGIANDO O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, DEVE SER EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, EM RELAÇÃO À ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À ST, EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO RELATIVO A TAL MERCADORIA QUANDO DE SUA SAÍDA ACOBERTADA. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO: 19.452/11/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000168486-81

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE A AUTUADA PROMOVEU A ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II E § 4º, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBAS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE SER EXCLUÍDO O ICMS E A MULTA DE REVALIDAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE A AUTUADA PROMOVEU A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II E § 4º, PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II c/c § 2º, INCISO III, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBAS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NO TOCANTE AOS PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS (DÉBITO/CRÉDITO), CORRETAS AS EXIGÊNCIAS VINCULADAS ÀS SAÍDAS DESACOBERTADAS.

NOUTRA LINHA, EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS, RAZÃO NÃO HÁ PARA EXIGÊNCIA DO ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, UMA VEZ QUE A APURAÇÃO DE ENTRADAS DESACOBERTADAS DECORRE DO EXCESSO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. NESSA SITUAÇÃO, VERIFICA-SE QUE O IMPOSTO FOI INTEGRALMENTE PAGO, POIS NENHUM CRÉDITO FOI LANÇADO PARA A ENTRADA, NÃO SE JUSTIFICANDO A EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESSALTE-SE, NO ENTANTO, SER DEVIDA A PARCELA RELATIVA À PENALIDADE ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (...) (GRIFOU-SE).

Nesse sentido, no caso em exame, correta a exigência do ICMS e multa de revalidação em relação às entradas sem acobertamento fiscal, como efetuado pela Fiscalização, tendo em vista que as saídas, embora acobertadas, ocorreram sem o recolhimento do imposto em razão do diferimento do pagamento do imposto.

Diante disso, restabelecidas as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação em relação às entradas desacobertadas apuradas.

Por fim verifica-se que foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor da operação, conforme demonstrativo de págs. 11 (Anexo 1 do e-PTA).

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (grifou-se).

(...)

Contudo, referida Penalidade Isolada deve ser adequada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações (ou prestações, se for o caso) objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação em relação às entradas desacobertas. Na oportunidade, a câmara deliberou por adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25, ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2025.

**Antônio César Ribeiro
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D